



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 001.0623/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/18.06.001 – SEMAD/PMM

*ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO
TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021.*

I – DO RELATÓRIO:

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 2025/04.001 – DISPENSA/SEMAD/PMM, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a **EVOLUTION CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, CNPJ/MF nº 19.897.878/0001-08, cujo objeto contratual versa sobre a “*contratação de empresa especializada para a realização de oficina de costura para iniciantes em atendimento ao credenciamento para capacitação nº 006/2024 – SEDETER/PMM*”.

É o breve relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Diante da legislação pertinente, é possível concluir que os Termos Aditivos/aditamento dos contratos administrativos deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o §4º do art. 53 da Lei 14.133/2021.

II.I – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 111 DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente, é importante salientar que os prazos iniciais de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo, indispensáveis à regular formalização do instrumento de contrato.

Entende-se que, como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

No presente caso, se trata de contrato com previsão de conclusão de escopo predefinido, ou seja, o contratado tem o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, conforme definido pelo art. 6º, inciso XVII da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista esta modalidade contratual, o art. 111 da referida lei prevê a possibilidade de prorrogação automática até que o objeto seja concluído, bastando que a Administração justifique as razões pelas quais a prorrogação contratual se faz necessária, vejamos os artigos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(...)

*XVII - serviços não contínuos ou **contratados por escopo**: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, **podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto**;*

*Art. 111. Na contratação que previr a **conclusão de escopo predefinido**, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. (grifo nosso).*

Após análise do caso em questão, considerando que a não conclusão do serviço se deu em razão das transferências de locação, e que a necessidade da realização da capacitação das costureiras é de grande importância para a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Trabalho, Emprego e Renda, além de ter fundamento legal no próprio artigo disposto acima, sendo assim não se vê restrição na continuidade do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência referente ao Contrato Administrativo nº 2025/04.001 – DISPENSA/SEMAD/PMM, nos termos do artigo 111 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 23 de junho de 2025.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico